SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114166 - RS (2023/0441820-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANTONIO TADEU BONALUME
RECORRENTE	:	AMBRÓSIO BONALUME NETO
RECORRENTE	:	PINTO OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	MARIO MARTIN SCHENK
OUTRO NOME	:	MARIO MARTIN SCHENK DUQUE
REPR. POR	:	CARMEM DE AZEVEDO SCHENK
RECORRENTE	:	MARLENE SELMA SCHENK DUQUE
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA NETO
RECORRENTE	:	MARCELO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARTA RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	FABIO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROBERTA SASSI FANTONI
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
RECORRENTE	:	CELIA CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	HILDA MARIA PASQUALI - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA LOURDES PASQUALI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CARMEN JUDITH PASQUALI PAGGI
OUTRO NOME	:	CARMEN JUDITH PASQUALI
RECORRENTE	:	VERA LUCIA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE LOCATIVOS INADIMPLIDOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA52608961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: f2760573-0316-4b4d-99f2-a593fd159a7f

2. A ausência de manifestação sobre os pontos levantados inviabiliza a análise do recurso especial, especialmente em razão da vedação de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Recurso provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar a renovação do julgamento, sanando-se as omissões verificadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: f2760573-0316-4b4d-99f2-a593fd159a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114166 - RS (2023/0441820-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANTONIO TADEU BONALUME
RECORRENTE	:	AMBRÓSIO BONALUME NETO
RECORRENTE	:	PINTO OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	MARIO MARTIN SCHENK
OUTRO NOME	:	MARIO MARTIN SCHENK DUQUE
REPR. POR	:	CARMEM DE AZEVEDO SCHENK
RECORRENTE	:	MARLENE SELMA SCHENK DUQUE
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA NETO
RECORRENTE	:	MARCELO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARTA RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	FABIO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROBERTA SASSI FANTONI
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
RECORRENTE	:	CELIA CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	HILDA MARIA PASQUALI - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA LOURDES PASQUALI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CARMEN JUDITH PASQUALI PAGGI
OUTRO NOME	:	CARMEN JUDITH PASQUALI
RECORRENTE	:	VERA LUCIA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE LOCATIVOS INADIMPLIDOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

2. A ausência de manifestação sobre os pontos levantados inviabiliza a análise do recurso especial, especialmente em razão da vedação de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Recurso provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar a renovação do julgamento, sanando-se as omissões verificadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO TADEU BONALUME E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL LOCADO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AÇÃO DE COBRANÇA DE LOCATIVOS E ACESSÓRIOS INADIMPLIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE 5 DOS 18 AUTORES. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL A ATINGIR A DIFERENÇA DE LOCATIVOS RELATIVOS AO ANO DE 2012, PERMANECENDO HÍGIDOS OS VALORES NÃO ABARCADOS PELO MENCIONADO PERÍODO. RÉU QUE PERMANECEU UTILIZANDO O IMÓVEL APÓS FINDO PRAZO SINALIZADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 457)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto a três pontos relevantes: demonstração da legitimidade ativa; interrupção da prescrição pelo reconhecimento e pagamento administrativo; e aplicação da mora ex re para os juros.

(ii) art. 17 do Código de Processo Civil, porque a ilegitimidade ativa de cinco autores teria sido reconhecida sem exame dos elementos probatórios apontados e do reconhecimento administrativo do réu, o que teria violado as regras sobre legitimidade ad causam.

(iii) arts. 202, inciso VI, e parágrafo único, e 206, § 3, inciso I, do Código Civil, na medida em que o reconhecimento do débito e o pagamento parcial em 2014 teriam interrompido a prescrição, com recomeço do prazo, afastando a prescrição trienal aplicada a parcelas de 2012.

(iv) art. 397 do Código Civil, pois os juros moratórios em dívida de aluguel, obrigação positiva, líquida e com termo implementado, teriam de incidir desde cada vencimento (mora ex re), e não da citação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 561).

O recurso foi admitido na origem, por possível violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de locativos inadimplidos, decorrente da locação de imóveis pelos recorrentes em favor do Município de Porto Alegre.

O recurso comporta provimento.

O Tribunal local, no julgamento do recurso de apelação, reconheceu a ilegitimidade ativa de 5 dos 18 autores, pronunciou a prescrição trienal e modificou o termo inicial dos juros de mora fixado em sentença. Contra estes três pontos, os recorrentes opuseram embargos de declaração, referindo temas relevantes ao julgamento, que não haviam sido considerados no acórdão embargado. Confira-se:

> **1. Quanto à ilegitimidade.**
> O acórdão embargado acolheu arguição de ilegitimidade de Ana Maria De oliveira Fagundes, Celia Castro de Oliveira, Maria Helena Castro de Oliveira, Paulo Roberto Castro de Oliveira e Vera Lúcia Pinto de Oliveira, sob o entendimento de que, por não figurarem nos contratos de locação, não possuem legitimidade ativa para a ação de cobrança de alugueis e encargos. Disse o acórdão, equivocadamente, que os embargantes, em contrarrazões ao recurso de apelação, limitaram-se a invocar a preclusão da matéria.
> Com efeito, basta ler o item 5 das contrarrazões (fl. 382) para se constatar que, além da preclusão, os embargantes sustentaram que "**foi demonstrado no processo a respectiva titularidade do direito, aliás, no âmbito administrativo também, tanto que os poucos pagamentos efetuados contemplaram as pessoas referidas no recurso**". Considerando que o recurso de apelação devolve a matéria ao Tribunal, independentemente de ter havido ou não preclusão, fato é que a questão envolvendo a legitimidade foi tratada na petição de fl. 308, restando, como dito nas contrarrazões, demonstrada a legitimidade dos autores. No particular, vale registrar que, no tema, foi arguida a má-fé do Município, pois, **embora os imóveis locados fossem indivisíveis (lojas), os proprietários registrais eram vários, com suas respectivas frações de propriedade. Portanto, considerando que os imóveis foram alugados por inteiro (indivisibilidade), todos os proprietários, independentemente de firmarem os contratos de locação, são parte legítima para cobrar os aluguéis** , como foi dito nas oportunidades em que o tema foi objeto de manifestação. Tanto é assim, que **houve o pagamento administrativo de todos os autores tidos por parte ilegítima no acórdão - documento de fl. 74 (recibo) e de fl. 81 (Rateio para os Proprietários — documento da Unidade de Programação e Execução Orçamentária do Município)**.
> [...]
> **2. Quanto à prescrição.**
> O acórdão embargado, considerando aplicável a regra do artigo 206, §3. 2 , I, do Código Civil, declarou a prescrição das parcelas vencidas antes do trintídio do ajuizamento da demanda, ocorrido em 06/10/2015.
> Com a devida vênia, o acórdão não considerou a regra do artigo 202, VI, e também o parágrafo único do mesmo artigo do Código Civil, que assim dispõem:
>
> > Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

> E **recibo de pagamento de fl. 74 e o Rateio para os Proprietários — documento da Unidade de Programação e Execução Orçamentária do Município, fls. 81 e 82, demonstram que houve ato inequívoco do reconhecimento do direito pelo devedor**. No que importa, os documentos acima referidos foram produzidos em outubro e novembro de 2014. Portanto, considerando que as cobranças feitas em 2015 se referem a 2012 em diante, e foi interrompida a prescrição em 2014, não há parcelas prescritas.
> [...]
> **3. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios.**
> Renovada vênia para dizer que os juros contados da citação, como determinado pelo acórdão, desrespeita a regra do artigo 397 do Código Civil, pois constituída pelo simples inadimplemento da obrigação do locatário: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido:
>
> > AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO, **COBRANÇA DE ALUGUÉIS**. 1. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. **MORA EX RE**. PRECEDENTES. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS Ô NUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, liquida e com termo implementado, nos termos do art. 397 do Código Civil atual. Precedentes. 3 . 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp 1147805/R5, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, D Je 19/12/2017).
>
> Especificamente, para o fim de esgotamento da via ordinária e eventual necessidade de recurso para instância superior, os embargantes prequestionam violação ao artigo 397 do Código Civil.

Sobreveio, então, o acórdão recorrido, que foi genérico, entendendo haver mera pretensão de rediscussão, olvidando que nos embargos opostos foram invocados pontos relevantes para o julgamento, cuja abordagem foi omitida, primeiro, no acórdão da apelação e, depois, no acórdão dos embargos declaratórios.

Bem observou a omissão a Vice-Presidência do Tribunal local, ao admitir o recurso especial ora em exame:

> Todavia, o exame da questão tem importância para o deslinde da controvérsia, podendo levar, inclusive, à solução diversa da adotada no acórdão recorrido. Assim, ao desacolher os embargos declaratórios sem examinar a matéria neles posta, o Colegiado inviabilizou a análise de ofensa ao regramento pertinente, tornando plausível a alegação de maltrato ao art. 1,022 do CPC.

Verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisada de plano, mormente em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como fez no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que, anulando o acórdão recorrido, seja suprida a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de tema que não pode ser examinado, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre a decadência alegada nos embargos de declaração, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.
> 2. "A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016)
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.552.050/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
> 1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.
> 2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.
> 3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.
> 4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.
> 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045. (REsp 769.831/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/11/2009)

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando que outro seja proferido, sanando-se as omissões verificadas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52304768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:16:11
Código de Controle do Documento: 9ca9eb0c-a783-49ea-b4a6-a945410b1164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.114.166 / RS

Número Registro: 2023/0441820-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053401220238217000 00053401220238217000010822342202082170000 00111501658183 01082234220208217000 02393979820158210001 02647470420198217000 10822342202082170000 111501658183 11501658183 23939798201582100001 26474704201982170000 53401220238217000 53401220238217000010822342202082170000 70082928383 70084698646 70085782407

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO TADEU BONALUME
RECORRENTE	:	AMBRÓSIO BONALUME NETO
RECORRENTE	:	PINTO OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	MARIO MARTIN SCHENK
OUTRO NOME	:	MARIO MARTIN SCHENK DUQUE
REPR. POR	:	CARMEM DE AZEVEDO SCHENK
RECORRENTE	:	MARLENE SELMA SCHENK DUQUE
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA NETO
RECORRENTE	:	MARCELO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARTA RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	FABIO RAMOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROBERTA SASSI FANTONI
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
RECORRENTE	:	CELIA CASTRO DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA52588505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:53
Código de Controle do Documento: 9d0a5541-9907-48fd-9867-c1b67b963f95

RECORRENTE : MARIA HELENA CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HILDA MARIA PASQUALI - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA LOURDES PASQUALI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CARMEN JUDITH PASQUALI PAGGI
OUTRO NOME : CARMEN JUDITH PASQUALI
RECORRENTE : VERA LUCIA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA - RS015659
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:53
Código de Controle do Documento: 9d0a5541-9907-48fd-9867-c1b67b963f95